SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099011 - RJ (2026/0198010-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS - RJ240384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. ELEVADO PREJUÍZO À VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e manteve a prisão preventiva do Agravante, denunciado pela suposta prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, em duplicidade.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada em 10/10/2024, com fundamentação concreta: liderança do Agravante em estrutura delitiva relacionada a fraudes com promessa de lucros fixos, prejuízo expressivo a vítima identificada, modus operandi reiterado, e múltiplas anotações em folha de antecedentes, indicando risco de reiteração delitiva. Corréus não líderes submetidos a cautelares diversas (art. 319, I, do CPP).

3. *Decisões anteriores e andamento*. Ordem denegada na origem. Liminar indeferida. Informações prestadas. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. Pleito de revogação da preventiva indeferido em decisão posterior. Ação penal com tramitação regular e audiência de instrução designada.

Documento eletrônico VDA60317937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 055b02f4-e534-46c8-bd51-3a116dc7d06c

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, diante de alegação de flagrante ilegalidade; (ii) saber se persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade dos motivos e à suficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se pode o Tribunal Superior examinar, sem prévia deliberação das instâncias ordinárias, alegações de excesso de prazo e outras teses não apreciadas, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se processamento apenas para verificar constrangimento ilegal flagrante, inexistente na espécie.

6. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz do modus operandi, da posição de liderança atribuída ao Agravante, do prejuízo expressivo e das anotações em folha de antecedentes, evidenciando o periculum libertatis e o fumus comissi delicti.

7. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da medida cautelar e não ao tempo do fato; persistem fundamentos atuais para a custódia, sem ilegalidade.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes requisitos do art. 312 do CPP; medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

9. Questões não apreciadas na origem, como excesso de prazo e outras teses defensivas, não podem ser examinadas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância; o feito tramita regularmente, com atos designados.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo hipótese de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados gravidade concreta, modus operandi e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312). 3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos da medida, e não ao lapso temporal desde a prática do fato. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva, e medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando não neutralizam os riscos identificados. 5. Questões não debatidas nas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 312, caput e § 3º, IV; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 318, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60317937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 055b02f4-e534-46c8-bd51-3a116dc7d06c

STJ, AgRg no HC 922.127/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, HC 497.807/PE, Quinta Turma, j. 17.09.2019; STJ, RHC 120.329/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2019; STJ, AgRg no HC 937.459/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.086.094/RS, Quinta Turma, j. 03.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 055b02f4-e534-46c8-bd51-3a116dc7d06c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099011 - RJ (2026/0198010-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS - RJ240384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. ELEVADO PREJUÍZO À VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e manteve a prisão preventiva do Agravante, denunciado pela suposta prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, em duplicidade.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada em 10/10/2024, com fundamentação concreta: liderança do Agravante em estrutura delitiva relacionada a fraudes com promessa de lucros fixos, prejuízo expressivo a vítima identificada, modus operandi reiterado, e múltiplas anotações em folha de antecedentes, indicando risco de reiteração delitiva. Corréus não líderes submetidos a cautelares diversas (art. 319, I, do CPP).

3. *Decisões anteriores e andamento*. Ordem denegada na origem. Liminar indeferida. Informações prestadas. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. Pleito de revogação da preventiva indeferido em decisão posterior. Ação penal com tramitação regular e audiência de instrução designada.

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, diante de alegação de flagrante ilegalidade; (ii) saber se persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade dos motivos e à suficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se pode o Tribunal Superior examinar, sem prévia deliberação das instâncias ordinárias, alegações de excesso de prazo e outras teses não apreciadas, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se processamento apenas para verificar constrangimento ilegal flagrante, inexistente na espécie.

6. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz do modus operandi, da posição de liderança atribuída ao Agravante, do prejuízo expressivo e das anotações em folha de antecedentes, evidenciando o periculum libertatis e o fumus comissi delicti.

7. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos da medida cautelar e não ao tempo do fato; persistem fundamentos atuais para a custódia, sem ilegalidade.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes requisitos do art. 312 do CPP; medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

9. Questões não apreciadas na origem, como excesso de prazo e outras teses defensivas, não podem ser examinadas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância; o feito tramita regularmente, com atos designados.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo hipótese de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados gravidade concreta, modus operandi e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312). 3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos da medida, e não ao lapso temporal desde a prática do fato. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva, e medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando não neutralizam os riscos identificados. 5. Questões não debatidas nas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 312, caput e § 3º, IV; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 318, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

STJ, AgRg no HC 922.127/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, HC 497.807/PE, Quinta Turma, j. 17.09.2019; STJ, RHC 120.329/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2019; STJ, AgRg no HC 937.459/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.086.094/RS, Quinta Turma, j. 03.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, desta feita, manteve a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática do crime de estelionato em comparsaria.

O agravante alega a ausência do *fumus comissi delicti,* sob o argumento de que 'a decisão agravada não enfrentou que a suposta vítima, LANA DA COSTA TURNBULL, não era investidora leiga. Era uma funcionária do Banco Bradesco — profissional do mercado financeiro — e consultora remunerada da ATOM X, com salário fixo, comissões e recorrências mensais, tendo captado cerca de 40 clientes que investiram aproximadamente R$ 2.000.000,00 na empresa. Investiu em nomes de terceiros (a amiga Karlyara e o filho Philip) para não perder a comissão. E recebeu, conforme sua própria declaração policial, R$ 75.000,00 em rendimentos'.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão e violação à isonomia porque 14 dos 16 corréus estão soltos e apenas o agravante e seu irmão André Vitor tiveram a prisão preventiva decreta e a decisão agravada justificou a distinção na "posição de liderança" do paciente, registrando que "os demais corréus ocupavam funções subordinadas".

Argumenta que 'todos com funções descritas como essenciais ao suposto esquema. Se a empresa era uma "organização criminosa", seus diretores, supervisores, advogados e gerentes não eram meros subalternos: eram peças-chave e, contudo, respondem em liberdade'.

Quanto ao fundamento de mais de vinte anotações em suas FAC's, revelando, propensão para condutas criminosas e a existência de condenação por lesão corporal, alega que 'as 22 anotações não representam 22 fatos distintos. Referem-se, em sua quase totalidade, aos mesmos eventos — a operação da empresa ATOM X — desdobrados em múltiplas ações penais perante diferentes varas e comarcas. É o que a própria denúncia reconhece ao mencionar o "IP mãe 076-06496/2021" e os processos dele derivados (0815920-33, 0816113-48, 0817462-86, 0830266-23, 0832962-32, 0834351-52, 0120613-41 — todos relativos à mesma empresa e ao mesmo suposto esquema).'

Acrescenta a ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* concreto, pois não há fatos novos a justificar a prisão.

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

Aponta excesso de prazo, pois se trata de crime sem violência e o agravante está há quase dois anos custodiado, já que na audiência realizada no último dia 06/08/2026 a instrução não se encerrou.

Destaca a suficiência das medidas cautelares.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por cautelares alternativas (arts. 319 e 320 do CPP), com imediata expedição de alvará de soltura. Além disto, busca que, na hipótese de a decisão ora agravada não ser reconsiderada, requer-se seja o presente agravo regularmente processado e submetido à Quinta Turma, para julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, que ocorra a substituição da prisão por cautelares alternativas com expedição do correlato alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0047705-18.2025.8.19.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10/10/2024, e restou denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal – CP.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 14-15):*
>
> > *"Habeas Corpus. Art. 171, caput do CP. Decisões fundamentadas a teor a regra do inciso IX, do art. 93, CRFB. O decreto prisional individualizou a conduta desempenhada pelo ora paciente, sendo apontado como suposto líder do grupo, o que justificou a necessidade da custódia preventiva que, diga-se de passagem, não se estendeu à todos os demais denunciados. Com relação ao periculum libertatis, está justificada a segregação cautelar fundamentada na garantia da ordem pública diante da gravidade da imputação. Possibilidade de reiteração criminosa indicada por anotações penais em curso da mesma*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

prática criminosa. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito e sim na verificação da necessidade no momento da decretação da prisão, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). A existência de condições favoráveis, por si só, não obrigatoriamente leva ao deferimento da liberdade requerida, quando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar. Art. 318 do CPP. Não restou

comprovado nesta via do HC que o genitor seja imprescindível aos cuidados do filho, tampouco que seja o único responsável pelos cuidados da criança. Ordem denegada."

No presente writ, a defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da complementação de fundamentos pelo Tribunal de origem, que teria acrescido elementos não constantes do decreto prisional, ao extrair da denúncia referências à periculosidade pessoal, suposta violência e porte de arma.

Sustenta a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e a decretação da prisão preventiva, sem indicação de risco atual que justifique a medida extrema.

Assevera a inidoneidade dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva, com apoio genérico na gravidade da imputação e em anotações criminais de ações em curso relativas aos mesmos eventos, sem demonstração concreta do periculum libertatis nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Argui inexistirem elementos objetivos que indiquem risco à conveniência da instrução criminal, ausentes notícias de intimidação de testemunhas, destruição de provas ou obstrução processual.

Defende a desproporcionalidade da custódia cautelar em relação aos corréus que respondem em liberdade com cautelares diversas, embora imputados pelo mesmo delito.

Argumenta condições pessoais favoráveis à soltura, com primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 1150/1152). As informações foram prestadas (fls. 1159/1162 e 1165/1167). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 1170/1173).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a). impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

Como visto, a insurgência defensiva reside na manutenção da prisão preventiva em desfavor do ora paciente, o qual responde pela prática do crime previsto no art. 171, caput, (duas vezes) do CP.

Ocorre que a pretensão foi afastada pelo Tribunal a quo, pela seguinte motivação:

"(...) Trata-se de writ que almeja ***a revogação da prisão preventiva do paciente,*** *denunciado pela prática, juntamente com outros corréus,* ***do crime de estelionato.*** *Segundo apurado no IP 076-04480/2023, por meio da empresa Atom X, o paciente e outros corréus teriam praticado, supostamente, o crime de estelionato, entre os anos de 2020 e 2022, contra a vítima Lana da Costa Turnbull. Ainda na denúncia foi mencionado o "IP mãe 076-06496/2021" por meio do qual o paciente e corréus teriam sido denunciados pela prática de organização criminosa, estelionato e outros crimes, utilizando-se da mesma empresa de investimentos e com mesmo modus operandi (processo 0120613-41.2023.8.19.0001 que tramita na Vara Especializada de Crime Organizado da Capital). A prisão preventiva do paciente foi decretada no âmbito do processo originário em decisão de 10/10/2024, conforme fundamentação que transcrevo: "Em relação ao requerimento de Prisão preventiva dos réus formulado pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, tem-se que a existência material da infração está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados. Verifica-se pelo depoimento prestado em sede policial pela vítima LANA DA COSTA TURNBULL (index 117899341)* ***e por todo o apurado na investigação, em síntese, que esta teria sofrido o prejuízo R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em função da atuação dos denunciados, que teriam induzindo a lesada em erro, mediante artifício consistente na celebração de contratos fraudulentos com esta, nos quais havia a falsa garantia de obtenção de lucros fixos mensais em percentuais irreais por meio de "supostos" investimentos de renda variável.*** *Ressalte-se que,* ***pelo apurado na investigação, o denunciado ANDRÉ FELIPE seria fundador, diretor e CEO da empresa, sendo um dos líderes da organização criminosa, e atuaria para persuadir as vítimas, com o fim de enganar e ludibriar os supostos investidores para assinar contratos,*** *assim como seu irmão, o denunciado ANDRÉ VITOR, que também seria um dos líderes da empreitada criminosa, e atuaria como um "faz tudo" na empresa, além de gerir a parte financeira. Por sua vez, a denunciada SUELLEN MARQUES MENDONÇA, esposa de ANDRÉ FELIPE, estaria logo abaixo deste na hierarquia da organização criminosa estando sempre presente nas negociações, sendo a responsável no fechamento dos contratos e atuando na parte administrativa da empresa e na supervisão dos colaboradores. ANDERSON ALMEIDA seria o responsável por coordenar os consultores e atuaria na parte administrativa da empresa. Já a denunciada MABIA trabalharia com o marketing da empresa, e com a seleção e treinamento dos consultores. O denunciado WANDERLEI*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

CARDOSO DA LUZA seria responsável em toda parte jurídica da empresa. ROBSON LUIZ DE MENEZES MARQUES, teria a função de supervisão dos consultores e gerência dos contratos assinados. FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS seria o responsável pelo escritório localizado no bairro de Icaraí. THIAGO PARAVATO atuaria na supervisão geral nos negócios, além de ser sócio de várias empresas ligadas ao grupo criminoso. ALINE MARQUES, irmã de SUELLEN, seria responsável pelo RH da empresa e pela contratação e pagamentos dos colaboradores. LEANDRO DOS SANTOS BONAFE teria função de direção e supervisão dos consultores. O denunciado ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA, pai de ANDRÉ FELIPE e ANDRÉ VITOR, teria a função de montar salas e escritórios da organização criminosa, além de atuar no fechamento de contratos e na orientação aos funcionários na parte administrativa. Por sua vez, o denunciado GIOVANNI ANDRADE DA COSTA LESTE, seria o chefe da segurança da empresa, tendo sido, ainda, nomeado presidente da filial da Barra da Tijuca. JORGE ALEX SANTOS DE OLIVEIRA colaboraria na parte de consultor e na direção dos contratos fraudulentos. Enquanto isso, GUILHERME BARBOSA BITTENCOURT PAPELBAUM seria responsável pela parte operacional, obtendo aparelhos eletrônicos e sistemas. A denunciada CLARA RIBEIRO seria diretora chefe da filial da empresa no bairro da Barra da Tijuca. Isto posto, verifico que ***os denunciados ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e ANDRÉ VITOR DE OLIVEIRA SILVA, são sócios administradores da empresa ATOM X INVEST CAPITAL CONSULTORIA LTDA., e seriam os responsáveis pela organização do esquema criminoso, pelo comando dos funcionários, pelas propostas realizadas às vítimas, pelos contratos celebrados pela empresa, bem como pela repartição do proveito da atividade criminosa. Ademais, ANDRÉ FELIPE e ANDRÉ VITOR ostentam cada um mais de vinte anotações em suas FAC s, revelando a propensão dos mesmos para condutas criminosas, de modo que a decretação de suas prisões se fazem necessárias também para garantia da ordem pública.*** *Cumpre frisar que o decreto da medida cautelar não trata, no caso em tela, de pré-julgamento, mas de medida que se faz necessária para que se assegure a adequada instrução criminal eis que, se livrados soltos, os denunciados podem vir a intimidar a vítima e testemunhas e/ou se furtar à aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, diante da presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar,* ***decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e ANDRÉ VITOR DE OLIVEIRA SILVA, já qualificados.*** *Expeçam-se os competentes mandados prisão em desfavor de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA e ANDRÉ VITOR DE OLIVEIRA SILVA, com prazo de validade para seu cumprimento até 09/10/2036, levando-se em consideração a prescrição da pena cominada aos crimes em concreto, na forma prevista no artigo 109 do CP. No que se refere aos acusados THIAGO PARAVATO DE QUEIROZ BOTELHO, WANDERLEI CARDOSO DA LUZ, ANDERSON ALMEIDA DE AZEVEDO JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA, ROBSON LUIZ DE MENEZES*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

MARQUES, SUELLEN MARQUES MENDONÇA, FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS, ALINE MARQUES MENDONÇA, MABIA TORRES DE ALMEIDA, LEANDRO DOS SANTOS BONAFÉ, GIOVANNI ANDRADE DCOSTA LESTE, JORGE ALEX SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO FERNANDES DE FREITAS e CLARA RIBEIRO ALVES, por ora, INDEFIRO o requerimento de prisão preventiva dos mesmos. Contudo, vislumbro a necessidade de, ante as circunstâncias do crime, aplicar a estes a MEDIDA CAUTELAR prevista no artigo 319, I, do CPP. Desta forma, deverão comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, a fim informar e justificar suas atividades. Deverão, ainda, comprovar residência fixa e manter sempre atualizado seus endereços. O descumprimento da medida cautelar aplicada poderá ensejar decreto de prisão em desfavor dos acusados. Intimem-se os referidos acusados, por ocasião da citação, para cumprimento da medida cautelar". A defesa do paciente apresentou resposta à acusação e postulou pela revogação da prisão preventiva (index 190518955), contudo, decisão de 06/06/2025 indeferiu o pedido da defesa: "Index 190518955: ***Cuida-se de pleito de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, duas vezes, do Código Penal.*** *Subsidiariamente requer a defesa o declínio de competência em favor da 1.ª Vara Especializada da Comarca da Capital. Acolho os fundamentos esposados pelo d. Ministério Público em sua promoção index 197892940, nos seguintes termos: "... verifica-se que a situação fático-jurídica não sofreu qualquer alteração e os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal se mantêm inalterados, especialmente, no tocante à garantia da instrução criminal. Há forte indício de que o requerente é um líder na organização criminosa, de modo que a manutenção de sua prisão possibilitará melhor colheita de provas. A soltura do réu repercute em evidente risco social, tendo em vista a gravidade dos delitos por ele praticados, as circunstâncias e consequências dos crimes. Conforme* ***consta da denúncia o réu ANDRE FELIPE era o líder da organização criminosa, mentor, articulador, exercia a função de direção e era o CEO da empresa. Atuava nas negociações, assinava os contratos e persuadia suas vítimas, ao ostentar riqueza e lucro como forma de impressionar e dar aparência de solidez e prosperidade no seu negócio. Hoje ANDRÉ FELIPE responde a três ações penais em curso neste Juízo (0815920- 33.2024.8.19.0002; 0816113- 48.2024.8.19.0002 e 0817462- 86.2024.8.19.0002) e ainda a outras três ações penais só na Comarca de Niterói (0830266-23.2023.8.19.0002, 0832962-32.2023.8.19.0002 e 0834351- 52.2023.8.19.0002), além de uma ação penal na Vara Especializada de Crime Organizado da Capital (0120613-41.2023.8.19.0001).*** *" Os indícios suficientes de autoria encontram-se no farto acervo indiciário que instrui o oferecimento da denúncia, notadamente do* ***registro de ocorrência, dos termos de depoimentos colhidos da vítima LANA em sede policial,*** *index 117907763, 117907765, 117907766, 117899341, 117899343,*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

*117907766, 117907765, 117907763, tudo a corroborar o decreto prisional. Além disso**, a FAC do acusado ANDRE FELIPE (index 132426510) possui 22 (vinte e duas) anotações criminais pretéritas, tendo inclusive sido proferida 01 (uma) sentença condenatória pelos crimes de lesão corporal (processo 004842- 12.2023.819.0002), bem como tramita neste Juízo outras 03 (três) ações penais tendo como o réu ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (processos 0815920-33.2024.8.19.0002; 0816113-48.2024.8.19.0002 e 0817462- 86.2024.8.19.0002). Além de outra ação penal que tramita como Sigiloso, na Vara Especializada de Organização Criminosa da Capital (processo 0120613- 41.2023.8.19.0001).** Logo, a denunciado RODRIGO demonstra personalidade voltada para a criminalidade e grande probabilidade de reiteração de condutas delituosas análogas. **Frise-se que, possuir o réu residência fixa, possuir atividade laborativa lícita, são fatos, que, por si só, não se mostram suficientes para a revogação da prisão preventiva pretendida se outros fatos indicam a necessidade da segregação em nome da garantia da instrução criminal e da ordem pública**. Ademais, as ponderações da defesa, confundem-se com o mérito da causa, devendo ser analisadas juntamente com todas as provas colhidas nos autos. Rejeitada, pois, a aludida tese defensiva de absolvição sumária. Assim, permanecem presentes os requisitos legais autorizadores da cautela extrema do art. 311, art. 312 e art. 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11. ISTO POSTO, mantenho a decisão proferida, no index 149199705 e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, bem como indefiro a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva". Nos autos originários aguarda-se apresentação das defesas de todos os denunciados. O decreto prisional está devidamente fundamentado e não restringir à repetição de fórmulas legais abstratas, conforme trechos acima destacados e grifados. De fato, a teor a regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois que a necessidade da medida prisional restou bem justificada e lastreada nas peculiaridades do caso concreto. Aliás, observo que a decisão não foi genérica, tanto é que foi apenas decretada a prisão preventiva em relação a dois acusados, indeferido o pedido de prisão em relação aos demais cooréus, justamente porque o paciente e o outro corréu foram destacados na denúncia como supostos líderes do grupo criminoso. Como bem apontado pela PGJ: "de acordo com o decreto prisional, **apenas o Paciente e seu irmão foram apontados como líderes do esquema fraudulento, exercendo posição de comando na estrutura da empresa e controle direto sobre a prática das condutas ilícitas, ao passo que os demais corréus ocupavam funções subordinadas".** Na hipótese, o fumus comissi delicti necessário para a imposição da prisão preventiva está presente na investigação policial. Com relação ao periculum libertatis, está justificada a segregação cautelar fundamentada em especial na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade da imputação. Cabe*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

destacar que a denúncia indica suposta conduta de liderança do paciente no esquema criminoso: ***"principal líder da organização criminosa, mentor, articulador, grande potencial de persuasão mental das vítimas, com o fim de enganar e ludibriar os supostos investidores para assinar contratos. Função: Fundador, Diretor e CEO da empresa. Está sempre presente nas negociações e na assinatura dos contratos. Faz questão da ostentação de riqueza e luxo para mostrar que o negócio é próspero. Pessoa muito perigosa e violenta. Tem porte de arma de fogo, onde tem em seu poder uma Pistola Glock G43X".*** *A PGJ bem destacou: "Conforme registrado nas decisões combatidas,* ***o Paciente é fundador, diretor e CEO de empresa constituída com a finalidade de ludibriar as vítimas, através de falsa garantia de obtenção de lucros fixos mensais em percentuais irreais por meio de supostos investimentos de renda variável, sendo certo que apenas a lesada pelo estelionato imputado nos autos originários sofreu desfalque de R$230.000,00". Além disso, há a possibilidade de reiteração criminosa, já que, conforme FAC acostada no index 132426510, o paciente possui algumas anotações criminais de processos em curso da mesma prática criminosa, além de uma condenação sem trânsito em julgado por lesões corporais na forma da Lei 11.340/06.*** *(...) Quanto ao documento juntado da filha do réu em anexo,* ***menor de 6 anos, o art. 318 do CPP prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando, dentre outras hipóteses, o agente for (inciso III) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência e (inciso VI) quando for homem como único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. Contudo, além desse documento em anexo, não restou comprovado nesta via que o genitor seja imprescindível aos cuidados da filha, nem mesmo que seja o único responsável pelos cuidados da menor.*** *À conta de tais fundamentos,* ***voto pela denegação da ordem".*** *(fls. 14/24). (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi decliti resta evidenciado pelo registro de ocorrência e pelos depoimentos colhidos da vítima em sede policial.

O periculum libertatis decorre do modus operandi e da gravidade em concreto das condutas. Isto porque, segundo sedimentado nos autos, a vítima identificada teria sofrido prejuízo da ordem de R$ 230.000,00, em função da atuação do paciente e dos demais corréus, 'que teriam induzindo a lesada em erro, mediante artifício consistente na celebração de contratos fraudulentos com esta, nos quais havia a falsa garantia de obtenção de lucros fixos mensais em percentuais irreais por meio de "supostos" investimentos de renda variável'.

A gravidade da situação fático-jurídica se potencializa ante a informação de que o ora paciente 'seria fundador, diretor e CEO da empresa, sendo um dos líderes da organização criminosa, e atuaria para persuadir as vítimas, com o fim de enganar e ludibriar os supostos investidores para assinar contratos'.

Como se não fosse suficiente, restou exarado que o paciente atuaria em posição de destaque na hierarquia criminosa, eis que foi apontado como um dos sócios administradores da empresa 'ATOM X INVEST CAPITAL CONSULTORIA LTDA', como o 'responsável pela organização do esquema criminoso, pelo comando dos funcionários, pelas propostas realizadas às vítimas, pelos contratos celebrados pela empresa, bem como pela repartição do proveito da atividade criminosa'.

Além disso, a medida cautelar mais gravosa restou consubstanciada na necessidade de evitar a reiteração delitiva, visto que que o paciente e o corréu André Vitor, 'ostentam cada um mais de vinte anotações em suas FACs, revelando a propensão dos mesmos para condutas criminosas, de modo que a decretação de suas prisões se fazem necessárias também para garantia da ordem pública'.

Insta consignar que foi exarado que 'consta da denúncia o réu ANDRE FELIPE era o líder da organização criminosa, mentor, articulador, exercia a função de direção e era o CEO da empresa. Atuava nas negociações, assinava os contratos e persuadia suas vítimas, ao ostentar riqueza e lucro como forma de impressionar e dar aparência de solidez e prosperidade no seu negócio. Hoje ANDRÉ FELIPE responde a três ações penais em curso neste Juízo (0815920- 33.2024.8.19.0002; 0816113-48.2024.8.19.0002 e 0817462- 86.2024.8.19.0002) e ainda a outras três ações penais só na Comarca de Niterói (0830266-23.2023.8.19.0002, 0832962-32.2023.8.19.0002 e 0834351- 52.2023.8.19.0002), além de uma ação penal na Vara Especializada de Crime Organizado da Capital (0120613-41.2023.8.19.0001)'.

Foi destacado, também, que 'a FAC do acusado ANDRE FELIPE (index 132426510) possui 22 (vinte e duas) anotações criminais pretéritas, tendo inclusive sido proferida 01 (uma) sentença condenatória pelos crimes de lesão corporal (processo 004842- 12.2023.819.0002), bem como tramita neste Juízo outras 03 (três) ações penais tendo como o réu ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

(processos 0815920-33.2024.8.19.0002; 0816113-48.2024.8.19.0002 e 0817462- 86.2024.8.19.0002). Além de outra ação penal que tramita como Sigiloso, na Vara Especializada de Organização Criminosa da Capital (processo 0120613- 41.2023.8.19.0001)'.

Deveras, evidente que a ordem pública está em desassossego.

De mais a mais, não há desproporcionalidade em relação à situação dos corréus, dada a indicação de posição de liderança do paciente na estrutura criminosa, bem como o registro de antecedentes em seu desfavor. Tanto que foi elencado que o paciente foi apontado como um dos líderes 'do esquema fraudulento, exercendo posição de comando na estrutura da empresa e controle direto sobre a prática das condutas ilícitas, ao passo que os demais corréus ocupavam funções subordinadas'.

Assim, no caso em exame, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a gravidade das condutas delituosas e o risco à ordem pública.

Neste sentido, cito os precedentes deste Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.* ***PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ESTELIONAT****O E APROPRIAÇÃO INDÉBITA.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, é cabível o julgamento monocrático do habeas corpus pelo relator, quando a matéria estiver consolidada na jurisprudência desta Corte.*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.*
>
> *3. A decisão monocrática impugnada, amparada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ampliou a fundamentação originária da prisão preventiva ao* ***fazer referência à gravidade concreta da conduta e ao expressivo montante dos valores envolvidos****, aspectos que não constavam, com igual extensão, na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Todavia, tal complementação não compromete a validade da decisão, tampouco resulta em constrangimento ilegal. Isso porque o fundamento essencial da prisão preventiva - o risco de reiteração delitiva - já havia sido devidamente destacado na instância de origem, com base no modus operandi reiterado e habitualidade da conduta.*
>
> ***4. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e está devidamente fundamentada em dados concretos, que evidenciam habitualidade da conduta delitiva, prejuízo a múltiplas vítimas e risco de reiteração criminosa.*** *Segundo consta, o agravante, no exercício da atividade de corretor de imóveis, teria praticado sucessivos delitos patrimoniais com o mesmo padrão de atuação, em prejuízo de diversas vítimas. Esse cenário revela a presença de elementos concretos suficientes para a manutenção da custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

5. A tese de desproporcionalidade entre a prisão provisória e eventual regime de cumprimento de pena não pode ser analisada na estreita via do habeas corpus.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1000392/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0154747-6, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 13/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 21/05/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ***ESTELIONATO*** *E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o habeas corpus por não vislumbrar flagrante ilegalidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da recorrente; e (ii) analisar a necessidade e adequação da prisão preventiva, especialmente em relação ao risco de reiteração delitiva e à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente devido ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista as condenações anteriores do paciente e o modus operandi da conduta criminosa, que revela habitualidade.***
4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a probabilidade de reiteração criminosa.
5. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de provas, inviabilizando a análise das alegações de mérito quanto à ausência de justa causa para a prisão.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC 922127/MG, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0217554-3, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2024).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ***ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *MUDANÇAS CONSTANTES DE ENDEREÇO. COMARCAS DIVERSAS. MOROSIDADE NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O pedido de prisão domiciliar não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, uma vez que a paciente não teria sido encontrada nos endereços declinados nos autos, para receber citação e intimações, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que a ré havia se mudado de um primeiro endereço há cerca de 3 anos. Depois o advogado juntou procuração e declinou novo endereço, onde foi feita a tentativa de citação, que restou infrutífera. Após a informação de novo endereço por parte da acusada, foi finalmente citada, e, posteriormente, não mais encontrada para intimações via carta precatória, causando morosidade na conclusão da instrução, o que demonstra a necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 497807/PE HABEAS CORPUS 2019/0068841-5 de minha relatoria, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2019). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ***ESTELIONATOS REITERADOS.*** *PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.* ***NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E VOLTADA PARA A PRÁTICA ESTELIONATOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. FEITO COMPLEXO (5 RÉUS, COM ADVOGADOS DISTINTOS, 12 TESTEMUNHAS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA). FEITO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa [com a constituição fictícia de duas pessoas jurídicas], com divisão de tarefas, na qual o recorrente é ***apontado como um dos coordenadores, voltada para a prática de crimes de estelionato, causando grande prejuízo às vítimas, evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a*** *necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.*

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. Na espécie, a ação penal é complexa, contando com cinco réus, representados por advogados distintos, doze testemunhas onde se verifica, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias e de realização de perícias nos telefones e notebooks apreendidos, além dos pedidos de revogação da prisão cautelar, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Além disso, tem-se que embora a defesa do réu tenha sido intimada em 14/11/2019 para apresentação das alegações finais, quedou-se inerte, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais.

Precedentes.

7. Recurso ordinário improvido. (RHC 120329/SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0336851-9 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2019). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ***ESTELIONATO*** *E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FRAUDES NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E CARTÃO. MODUS OPERANDI.* ***FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes contra instituições financeiras por meio do uso de documentos previamente falsificados e de cheques obtidos de terceiros de boa-fé, na comarca de Três Pontas/MG e demais Municípios da região, onde os líderes aliciavam terceiros ("laranjas") para a abertura de contas bancárias e, a partir do recebimento de cheques das instituições financeiras por essas "laranjas", valiam-se de outras pessoas para repassar as cártulas em comércios de várias cidades da região, sendo o paciente o encarregado de realizar compras em estabelecimentos comerciais, valendo-se dos cheques e cartões adquiridos fraudulentamente, acarretando prejuízo aos vendedores. Dessa forma, recomenda-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas, ainda mais que, a Corte estadual ressaltou que "os delitos foram praticados reiteradamente por mais de 1 (um) ano e de forma extremamente estruturada e organizada; há, ainda, informações de que as fraudes continuaram sendo empregadas mesmo após a instauração do inquérito policial e da oitiva de alguns dos investigados".

3. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de delitos complexos, com pluralidade de réus - 13 acusados -, com interceptações telefônicas, em operação denominada "Pica-pau", com diversas vítimas (comerciantes) e testemunhas, bem como expedição de cartas precatórias.
7. Habeas corpus não conhecido. (HC 510022/MG, HABEAS CORPUS 2019/0136815-1 de minha relatoria Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/09/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2019). (grifos nossos).

Lado outro, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, não se pode concluir pelo alegado constrangimento ilegal decorrente, supostamente, da aventada inovação motivacional pelo Tribunal de origem.
Em princípio, embora a insurgência mencione a referência à periculosidade do agente, não se pode olvidar que, na decisão de fls. 113/114, o juízo monocrático, dentre outros fundamentos, elencou os antecedentes do ora paciente e já apontara a 'personalidade voltada para a criminalidade'.
Fato é que sobre a especificidade da motivação, esta Corte Superior apresenta jurisprudência pacífica no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.*** *QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO.* ***INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
1. ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).***
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso indiquem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. No caso, o Juízo de primeira instância indicou motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao destacar a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente - mais de 10 kg de maconha, 320,68 g de haxixe, 321,26 g de cocaína, 62,7 g de crack, além de drogas sintéticas. Além disso, as instâncias ordinárias registraram que o paciente responde a outros três processos por tráfico de drogas.
4. ***É possível que o Tribunal, ao julgar o habeas corpus, especifique as circunstâncias já mencionadas pelo Juízo de primeira instância no decreto de prisão preventiva, sem que isso se caracterize como acréscimo indevido de fundamentação****. No caso, o Magistrado de origem afirmou*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

expressamente o risco de reiteração criminosa, pois o então indiciado já tinha histórico delitivo, e indicou a quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos como fator que denotava a gravidade concreta da conduta. ***A Corte local, tão somente, detalhou*** *o número de processos a que o réu responde e o montante de drogas encontradas com ele.*
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 984.463/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.* ***SUSCITADO ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSIDADE DA PRISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA.*** *REFERÊNCIA À ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA NA DECISÃO DE CONVERSÃO EM PREVENTIVA, NO PARECER MINISTERIAL E NO ACÓRDÃO IMPETRADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 15,285 kg de crack e 650 gramas de maconha, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta do delito e a elevada quantidade de drogas apreendidas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas - 15,285 kg de crack e 650 gramas de maconha -, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos evidencia a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.
7. ***Não se verifica acréscimo de motivação ao decreto de prisão preventiva quando o Tribunal de origem refere-se à gravidade concreta do delito,*** *representada pela elevada quantidade de droga apreendida,* ***com base nos argumentos apresentados pelo juízo de primeiro grau.***
8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta da conduta.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.) (grifos nossos).

Também não há que se falar em violação à contemporaneidade, uma vez que o Tribunal apresentou fundamento em consonância com os procedentes desta Corte. Rememoro: "A

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito e sim na verificação da necessidade no momento da decretação da prisão, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado'.

Neste aspecto, a jurisprudência deste Tribunal Superior revela que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática criminosa, sendo relevante a demonstração de risco à ordem pública, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CESSAR ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DOS DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO.*** *MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

2. "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

3. ***No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciada no modus operandi dela, na participação do acusado em associação criminosa e no risco de reiteração delitiva.*** *Isso porque há indícios de que o denunciado integra grupo criminoso armado e violento, ainda operante - de acordo com diálogos interceptados -, voltado para a prática de furtos e roubos na região sob investigação. Em 17/9/2019, as vítimas estavam em suas residências dormindo, quando foram surpreendidas pelos criminosos, os quais arrombaram a porta, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, inclusive contra uma criança de 10 anos de idade, ao passo que agrediam fisicamente e ameaçavam de morte outras vítimas, enquanto subtraiam-lhe os bens.*

4. ***"A contemporaneidade da prisão restou evidenciada pelo risco atual de reiteração delitiva e pela estrutura ainda operante da organização criminosa, conforme diálogo entre os investigados" (AgRg no RHC n. 220.758/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).***

5. Segundo a orientação desta Corte, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, " .. a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

criminosa, sendo relevante a demonstração de risco à ordem pública. A evasão do agravante para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea para justificar a prisão preventiva, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade" (AgRg no RHC n. 210.367/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

7. Na hipótese em análise, o agravante, devidamente citado, constituiu advogado e, portanto, está ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor, mas não se apresentou à justiça, pois a ordem de prisão permanece em aberto, o que caracteriza, sem dúvidas, sua atual condição de foragido.

8. As apontadas circunstâncias dos fatos e os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

9. A alegada absolvição do ora agravante em processo conexo não significa sua absolvição automática nestes autos, pois cada processo cuida de u m conjunto diferente de fatos.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 225.235/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifos nossos).

Em adição, as eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como se dá no caso em apreço.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.*** *TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.* ***AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. Além de ser prematura a análise da alegada violação do direito ao silêncio do agravante, a matéria não foi previamente debatida pelo acórdão recorrido, na forma como pretende a defesa, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de cocaína, arma de fogo e rádios comunicadores, havendo indícios de que o paciente seria integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.

4. Ademais, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n.

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

5. ***Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.***

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 212.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.). (grifos nossos).

É ínsito consignar que a gravidade das condutas, o registro de inúmeros antecedentes criminais e 'as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública', tal como já se pronunciou esta Corte Superior de Justiça:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO*** *CONTRA IDOSOS, DE FORMA ASSOCIATIVA, E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.***
>
> *1. O ordenamento j**u**rídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, que faz parte de um grupo criminoso voltado à prática da aplicação de golpes em pessoas idosas, a fim de realizar operações financeiras de forma fraudulenta, bem como lavar dinheiro.*
>
> ***O acusado era o líder e articulador da associação criminosa*** *e o grupo criminoso mantinha vida de luxo, viagens internacionais e uso de recursos das vítimas. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos.*
>
> *3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*
>
> *4. Destacou o magistrado, ainda, que o paciente foi denunciado em feito anterior por receptação de veículo roubado e*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

beneficiado com suspensão condicional do processo, o que evidencia reiterada prática criminosa.

5. Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 231.311/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ***ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante.

2. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo monocrático com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o agravante e os corréus constituíram organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato, com modus operandi sofisticado e reiterado, causando intranquilidade social e prejuízos financeiros às vítimas.

3. O agravante sustenta que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça, que não possui antecedentes criminais e que a decisão não individualizou a necessidade da medida em relação a ele.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o modus operandi do delito, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, que integra organização criminosa estruturada e dedicada à prática reiterada de crimes de estelionato.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e atende aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. A ausência de violência ou grave ameaça nos crimes imputados ao agravante não afasta a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

preventiva, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

8. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

9. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando a gravidade das condutas e a periculosidade do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, especialmente em casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade concreta da conduta, periculosidade social do agente ou pelas circunstâncias em que o delito foi praticado. 2. A ausência de violência ou grave ameaça nos crimes imputados ao acusado não impede a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais. 3. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. ***4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não garantem a ordem pública ou não impedem a reiteração delitiva.***

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC 918.829/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, RHC 180.463/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023.

(AgRg no HC n. 937.459/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifos nossos).

Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0815920-33.2024.8.19.0002, verifica-se que, atualmente, o feito possui tramitação regular, tanto que há audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamentos designada para data próxima, qual seja, 06/08/2026 às 14:30. (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0815920-33.2024.8.19.0002&dataDistribuicao=20240513153) (grifos nossos).

Neste aspecto, não se pode admitir os argumentos trazidos à fl. 04, no sentido de que a ação penal 'não avançou' e que 'sequer há audiência designada'.

Outrossim, eventual excesso de prazo nem sequer foi examinado pelo Tribunal de origem, logo, a incursão inaugural e exaustiva por este Tribunal Superior implicaria em supressão de instância; o que é vedado.

Em acréscimo, não se pode olvidar que, no parecer ministerial, restou consignado: "De todo inadequado HC ao c. STJ quanto ao que decidido por TJ em HC. A tanto, a CF/88 prevê RHC. ***E chama atenção que o acórdão do TJ local date de 15/07/2025 – e-STJ 24, ora impugnado por HC impetrado quase 1 ano após.*** *A par disso, consta nas informações que em 15/04/2026 a preventiva do paciente foi renovada pelo juiz de Direito – e-STJ 1.166. Vigendo na origem novo decreto prisional, não há como se conhecer deste HC, sob pena de supressão de instância. Ausente*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

flagrante ilegalidade, o presente writ não tem como ser conhecido". (fl. 1171). (grifos nossos).

Sobre a temática, confira-se:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.* ***AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de decreto de prisão preventiva proferido por juízo estadual, em contexto de investigação por estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de apreciação de pedido de revogação da custódia cautelar.*
>
> *2. No agravo regimental, alega a defesa que o conflito de competência e a demora na apreciação do pedido de liberdade configurariam constrangimento ilegal apto a mitigar a vedação de supressão de instância, requerendo a concessão da ordem ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3.* ***A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus diretamente pelo Tribunal Superior, diante da ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva pelas instâncias ordinárias.***
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de acórdão das instâncias ordinárias impede a competência do Tribunal Superior para apreciar o writ, sob pena de supressão de instância; e (ii)* ***saber se a alegação de excesso de prazo e de ausência de contemporaneidade da medida cautelar é apta a afastar a vedação à supressão de instância.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A competência do Tribunal Superior para conhecimento de habeas corpus pressupõe a prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame originário do mérito quando inexistente acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.*
>
> *6. O pedido de revogação da prisão preventiva não foi analisado na origem em razão de conflito de competência,* ***inexistindo pronunciamento jurisdicional apto a permitir a atuação desta Corte, sem incorrer em supressão de instância.***
>
> *7. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida à luz da jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de conhecimento de questões não debatidas na origem.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A competência do Tribunal Superior para conhecimento de habeas corpus pressupõe a prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias. 2. A alegação de constrangimento ilegal por demora na apreciação de pedido de liberdade* ***não afasta a necessidade de prévio exame pela jurisdição competente.***
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *CF/1988, art. 105 Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 785.219/PR, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

no HC 952.755/SP, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 837.724/SP, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024 (AgRg no HC n. 1.086.094/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO** MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CONTEMPORANEIDADE. **TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de investigado preso preventivamente em ação penal que apura, em tese, a prática dos delitos de estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada e se permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e econômica, diante da alegação defensiva de ausência de elementos concretos, de excesso de prazo e de ofensa ao princípio da contemporaneidade.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não constitua antecipação de pena e esteja amparada em fundamentos concretos, ligados aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como nas hipóteses do art. 313, I, do mesmo diploma, o que se verifica na espécie em razão das penas máximas em abstrato superiores a 4 anos e da gravidade concreta dos fatos.

4. A decisão de primeiro grau, bem como as decisões posteriores que mantiveram a custódia, encontra-se suficientemente motivada em elementos extraídos de minuciosa investigação policial (quebras de sigilo telemático e bancário, relatórios de inteligência financeira, registros de conexão, dados de contas digitais e de empresa utilizada para lavagem), indicando a existência de organização criminosa estruturada, atuação reiterada, utilização de avançadas técnicas de anonimização e de lavagem de capitais, vultoso prejuízo a diversas vítimas e centralidade do Agravante no esquema delituoso, o que evidencia o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

5. As condições pessoais favoráveis do Agravante, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, sendo insuficientes para desconstituir custódia amparada em motivação concreta.

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

6. A alegação de violação ao princípio da isonomia em relação a corréus não procede, pois o Juízo de origem, de forma individualizada, substituiu a prisão por medidas cautelares em relação a corré em razão de hipótese expressa do art. 318, V, do Código de Processo Penal (maternidade de crianças, inclusive recém-nascida) e, quanto a outro corréu, em virtude de posição de menor relevo e natureza eminentemente técnica de sua atuação, diferindo da posição de liderança atribuída ao Agravante, em observância ao princípio da individualização das cautelares.

7. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa, pois o feito é complexo, envolve diversos investigados, *crimes de organização criminosa,* ***estelionato*** *em massa e lavagem de capitais, com extensa prova digital e financeira,* ***e o pedido de revogação da prisão foi analisado e indeferido em prazo razoável, não havendo desídia ou inércia estatal a caracterizar constrangimento ilegal, devendo a aferição de excesso de prazo observar juízo de razoabilidade, e não critério puramente aritmético.***

8. A tese de violação ao princípio da contemporaneidade da prisão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, à luz do art. 105, II, a, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo nulidades absolutas devem ser previamente submetidas à instância ordinária.

9. Diante da gravidade concreta da conduta, da estrutura e continuidade da organização criminosa, da expressiva movimentação financeira e do risco efetivo de reiteração delitiva, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e econômica, não sendo cabível a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.084.242/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada, de plano, ilegalidade na decretação e posterior manutenção da prisão preventiva, fica afastada a concessão de eventual ordem de habeas corpus de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Não obstante, apenas acrescento que não há que se falar em violação à isonomia, em virtude da soltura dos corréus, visto que a gravidade concreta das condutas, dentre outros fundamentos, foi espelhada no fato do ora agravante, ao que consta, exercer posição de destaque e comando entre os demais, visto que foi apontado expressamente nos autos que ele era o ‘fundador, diretor e CEO da empresa, sendo um dos líderes da organização criminosa, e atuaria para persuadir as vítimas,

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

com o fim de enganar e ludibriar os supostos investidores para assinar contratos'; resultando em movimentação de grandes valores (R$ 230.000,00).

Ademais, as circunstâncias das 22 anotações em folha de antecedentes estarem, como alega o agravante, relacionadas a crimes 'relativos à mesma empresa e ao mesmo suposto esquema' vêm corroborar a necessidade da cautelar mais gravosa, eis que o dispõe, expressamente, o art. 312, §3º, inciso IV do CPP:

> *"Art. 312.* ***A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública,*** *da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (...)*
>
> *§ 3º* ***Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:*** *(...)*
>
> *IV –* ***o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso****". (grifos nossos).*

Além disso, vale recordar que o agravante possui anotação por condenação, ainda não transitada em julgado, pelo crime de lesão corporal, o que, ainda que não se preste para fins de reincidência, é elemento que pode ser mensurado na análise do binômio liberdade *versus* prisão.

Confira-se a respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO*** *MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS.* ***LIDERANÇA.*** *RÉU FORAGIDO.* ***CONTEMPORANEIDADE****. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso manejado em sede de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.*
>
> *2.* ***Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 11/4/2024, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em investigação que aponta o agravante como líder de organização criminosa especializada, ao longo de anos, em crimes de estelionato mediante fraude*** *eletrônica, com elevado número de vítimas, bem como lavagem de capitais, constando ainda a condição de foragido do agravante há quase dois anos.*
>
> *3. Teses do agravante. Alegações de: (i) ausência de contemporaneidade da custódia em relação aos fatos investigados; (ii) esvaziamento do fundamento de garantia da ordem pública, diante do suposto desmantelamento da organização criminosa; (iii) inidoneidade da condição de foragido como justificativa para manutenção da prisão; e*

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

(iv) suficiência de medidas cautelares alternativas, com invocação do princípio da homogeneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber ***se subsistem os requisitos da prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa de estelionato mediante fraude*** *eletrônica e lavagem de capitais, notadamente quanto: (i) à necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e a estrutura da organização criminosa; (ii) à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido; (iii) à observância do requisito da contemporaneidade da medida extrema; e (iv) à possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas à luz do princípio da homogeneidade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rechaçadas, razão pela qual se mantêm, por remissão, os fundamentos anteriormente adotados.

6. A prisão preventiva permanece suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como líder de complexa organização criminosa *que, durante longo período, teria praticado fraudes eletrônicas em prejuízo de grande número de vítimas, com sofisticado esquema de lavagem de capitais.*

7. A condição de foragido, evidenciada pela não localização do agravante para cumprimento do mandado de prisão, inclusive após inclusão em Difusão Vermelha da INTERPOL, demonstra risco concreto à aplicação da lei penal e, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência dos motivos que a ensejaram (risco à ordem pública ou à ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), e não ao lapso temporal decorrido desde a prática dos fatos, *sendo certo que, no caso concreto, persistem os fundamentos relativos à gravidade das condutas e à condição de foragido, conforme, aliás, já reconhecido por esta Corte ao tempo do julgamento do RHC n. 204575/DF (Data de trânsito em julgado: 14/3/2025).*

9. A alegação de desmantelamento da organização criminosa não foi comprovada e, ainda que se admitisse eventual redução do risco à ordem pública, a custódia preventiva seguiria justificada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante a prolongada evasão do agravante.

10. Não se acolhe, neste momento processual, a invocação do princípio da homogeneidade ou de suposta desproporcionalidade da custódia em relação à futura pena, pois somente a conclusão do processo permitirá aferir o regime prisional eventualmente aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante apontado como líder de organização criminosa, fundada na gravidade concreta das fraudes eletrônicas reiteradas e na estrutura do grupo, mantém-se legítima para garantia da ordem pública.

2. A condição de réu foragido justifica a manutenção da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos que a ensejaram, e não ao tempo decorrido desde a prática dos fatos, sendo indevida a revogação da medida quando persistentes os riscos à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 661.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 22/6/2021, DJe 25/6/2021;

STJ, HC 1.045.716/MF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 11/3/2026, DJEN 17/3/2026.

(AgRg no RHC n. 234.298/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ***PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVANTE COM PAPEL DE LIDERANÇA NO GRUPO. UTILIZAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISSIMULAR A ORIGEM DOS RECURSOS.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que não se conheceu do habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando constrangimento ilegal.

2. ***A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, investigado como líder de organização criminosa envolvida em fraudes*** *financeiras, com* ***movimentação de grandes valore****s e aquisição de bens de luxo,* ***além de antecedentes*** *por tráfico internacional de drogas e outros crimes.*

3. A existência de antecedentes criminais, incluindo condenação por tráfico internacional de drogas e procedimentos por estelionato e crimes contra o sistema financeiro, reforça a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.

4. A gravidade concreta das condutas e o elevado grau de periculosidade do agravante, evidenciados pelo

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

modus operandi e pela reiteração de condutas delitivas, justificam a manutenção da prisão preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.

6. Medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos concretos apresentados.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.020.165/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.). (grifos nossos).

Por fim, cumpre rememorar que a alegação de excesso de prazo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual, de sorte que prevalece o óbice da supressão de instância.

Outrossim, em consulta aos autos da ação penal 815920-33.2024.8.19.0002, atualmente, não se verifica paralisação do feito e/ou desídia do julgador, até porque a prisão vem sendo reanalisada.

Sobre a questão em voga, referencio os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO *MAJORADO. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no HC n. 984.025/SC, pois o objeto - manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória - coincidiu com o anteriormente examinado.

2. ***Verificou-se supressão de instância quanto às teses de excesso de prazo*** *e isonomia processual, não deduzidas nas instâncias ordinárias,* ***o que impede o conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça.***

3. Não se constatou ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, destacando-se a condição fático-processual mais gravosa do agravante em relação aos corréus - liderança na empreitada, múltiplas vendas duplicadas e penas superiores - e a inexistência de excesso de prazo após o encerramento da instrução, sentença e julgamento da apelação (fl. 445).

4. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação da permanência dos motivos da preventiva, desde que atendidos os requisitos

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

legais; ademais, a superveniência do julgamento da apelação prejudica o pleito de recorrer em liberdade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.057.466/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60068908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:11:00
Código de Controle do Documento: 5ec45b15-5f05-45e0-8553-6cbc39c3fc5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.011 / RJ

Número Registro: 2026/0198010-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00477051820258190000 08159203320248190002 477051820258190000 815920332024819000 2

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS - RJ240384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JORGE ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON ALMEIDA DE AZEVEDO JUNIOR
CORRÉU	: ALINE MARQUES MENDONCA
CORRÉU	: ROBSON LUIZ DE MENEZES MARQUES
CORRÉU	: GUILHERME BARBOSA BITTENCOURT PAPELBAUM
CORRÉU	: SUELLEN MARQUES MENDONCA
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS BONAFE
CORRÉU	: MABIA TORRES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WANDERLEI CARDOSO DA LUZ
CORRÉU	: ANDRE VITOR DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: GIOVANNI ANDRADE DA COSTA LESTE
CORRÉU	: THIAGO PARAVATO DE QUEIROZ BOTELHO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA60310196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 24b7e9c6-3020-47b1-b404-a0c89d08d80f

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SAULO AUGUSTO CARVALHO SANTOS - RJ240384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 24b7e9c6-3020-47b1-b404-a0c89d08d80f